



CONGRESSO NACIONAL

(*) VETO PARCIAL

Nº 16, DE 2009

aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999
(nº 6.385/2002, na Câmara dos Deputados)

(Mensagem nº 44/2009-CN – nº 319/2009, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 416, de 1999 (nº 6.385/02 na Câmara dos Deputados), que “Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências”.

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

“Art. 3º Constitui crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso do DDT.”

Razões do voto

“O presente dispositivo fere o princípio constitucional da legalidade em matéria criminal, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição, e princípios dele derivados, em especial o princípio da taxatividade. Com efeito, a remissão ao art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, não guarda consonância com as condutas ‘fabricar’, ‘importar’, ‘exportar’, ‘manter em estoque’, ‘comercializar’ e ‘usar’ o DDT. A remissão correta seria o art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998, uma vez que tal dispositivo, por ser específico, se enquadraria perfeitamente às condutas descritas no art. 3º. Ademais, o voto ao dispositivo não trará nenhum prejuízo a criminalização das condutas, uma vez que o disposto no art. 56, por si só, já permite o enquadramento penal.”

(*) Republicado em 20 de março de 2012 por erro no anterior.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de maio de 2009.



**(*)PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 416, DE 1999
(nº 6.385/2002, na Câmara dos Deputados)**

Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloretano (DDT) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida, em todo o território nacional, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloretano (DDT).

Art. 2º Os estoques de produtos contendo DDT, existentes no País à data da publicação desta Lei, deverão ser incinerados no prazo de 30 (trinta) dias, tomadas as devidas cautelas para impedir a poluição do ambiente e riscos para a saúde humana e animal.

Art. 3º Constitui crime contra o meio ambiente, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso do DDT.

Art. 4º O Poder Executivo realizará, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Lei, estudo de avaliação do impacto ambiental e sanitário causado pelo uso de DDT para controle de vetores de doenças humanas, na Amazônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 416, DE 1999
(nº 6.385/2002, na Câmara dos Deputados)

EMENTA: “Proíbe a fabricação, a importação, a exportação, a manutenção em estoque, a comercialização e o uso de diclorodifeniltricloreto (DDT) e dá outras providências”.

AUTOR: Sen. Tião Viana

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 14/6/1999 – DSF de 15/6/1999

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Romeu Tuma
(Parecer nº 104/2002-CCJ)

Assuntos Sociais

Sen. Osmar Dias
(Parecer nº 105/2002-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Ofício SF nº 155, de 19/3/2002

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 20/3/2002 – DCD de 10/4/2002

COMISSÕES:

Defesa do Consumidor

RELATORES:

Dep. Nelson Otoch

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Rubinelli

Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO SENADO FEDERAL:

Ofício PS-GSE nº 147, de 30/1/2004

TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 3/2/2004 – DSF de 4/2/2004

COMISSÕES:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATORES:

Sen. Osmar Dias
(Parecer nº 271/2009-CAS)

Assuntos Sociais

Sen. Augusto Botelho
(Parecer nº 272/2009-CAS)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem SF nº 46, de 28/4/2009

VETO PARCIAL N° 16, de 2009
aposto ao
Projeto de Lei do Senado nº 416, de 1999
Mensagem nº 44, de 2009-CN

Parte sancionada:

Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009
D.O.U. (Seção I) de 15/5/2009

Parte vetada:

- art. 3º.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no DCN, de 19/06/2009.